

**IZABELLA PEIXOTO ANTUNES CUNHA BASTOS**

**“DELAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO DO CRIME ORGANIZADO”**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Colimar Dias Braga Junior

**BARBACENA  
2016**

**Izabella Peixoto Antunes Cunha Bastos**

**Delação Premiada no âmbito do crime organizado**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Presidente Antônio Carlos –  
UNIPAC, como requisito parcial para obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 13/12/2016

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Colimar Dias Braga Junior  
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof<sup>ª</sup>. Josilene Nascimento Oliveira  
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof<sup>ª</sup>. Ana Cristina da Silva Iatarola  
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

## AGRADECIMENTOS

“É preciso força para sonhar e perceber que a estrada vai além do que se vê.”

Agradeço em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante essa caminhada.

Aos meus pais Roberto e Luciana, por todo amor e dedicação, por sempre me apoiarem e incentivarem minha formação, sem esse apoio eu não teria chegado tão longe. Aos meus irmãos por todo carinho.

Ao meu amado, Roberto, por todo amor, carinho e paciência que tem dedicado, sempre me apoiando nos momentos mais difíceis, me inspirando a alçar voos mais longos, seu apoio foi muito importante para a conclusão dessa etapa.

As minhas filhas Maria Eduarda e Maria Fernanda, que iluminaram de maneira especial os meus pensamentos me levando a buscar mais conhecimentos, obrigada por toda paciência e pelo amor.

Às minhas avós, tias, tios, primas e primos, que tanto torceram para que esse dia chegasse. Em especial ao meu Bisavó Benigno (in memoriam) por ter acreditado e ajudado a concretizar esse sonho.

Agradeço também aos meus amigos e colegas pela amizade e companheirismo, pelos bons momentos vividos e auxílio sempre que precisei.

Aos docentes do curso de Direito que foram essenciais na minha formação acadêmica, através de seus conhecimentos e experiências.

À Terceira Vara Cível da Comarca de Barbacena, muito obrigada por todo aprendizado e amizade que aqui conquistei, momentos de grande importância na minha formação.

Obrigada à todos que, mesmo não citados aqui, tanto contribuíram para conclusão dessa etapa.

Hoje vivo um sonho, mais foi preciso muito esforço, determinação, paciência e perseverança, para se chegar aqui e mesmo sabendo que não cheguei ao fim da estrada, pois há ainda uma longa jornada pela frente, agradeço o apoio de todos vocês. Minha eterna gratidão a todos aqueles que colaboraram para que este sonho pudesse ser concretizado.

“A justiça tem numa das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal, a balança sem a espada é a impotência do direito.”

Rudolf Von Ihering

## RESUMO

O presente estudo tem por finalidade a aplicação do instituto da delação premiada como método de combate ao crime organizado. Atualmente a criminalidade organizada no Brasil vem crescendo compulsivamente o que exige das autoridades competente um maior desempenho para o seu combate. A delação premiada é um tema bastante discutido e de muitas controvérsias entre os doutrinadores, pois muitos acreditam ir além dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal do Brasil, porém constitui um meio de prova fundamental no combate ao crime organizado, estando prevista neste caso na Lei 12.850/2013. Foi utilizado o método dedutivo para o presente estudo, usando de doutrinas, jurisprudências e a legislação pátria. Assim resta claro a importância da aplicação da delação premiada no crime organizado ante sua rigidez, possibilitando a um dos integrantes de uma organização criminosa a possibilidade de se obter um benefício em troca de sua colaboração para se conseguir chegar ao desmantelamento do grupo.

**Palavras chave:** Direito Penal – Direito Processual Penal – Delação Premiada – Crime Organizado – Lei 12.850/2013 – Investigação.

## ABSTRACT

The purpose of this study is the application of the awarding institution as a method to combat organized crime. Currently, organized crime in Brazil has been increasing compulsively, which demands that the competent authorities perform better for their combat. The awarding of a prize is a very controversial subject and many controversies among the doctrinators, since many believe to go beyond the fundamental rights provided in the Federal Constitution of Brazil, but it constitutes a fundamental means of proof in the fight against organized crime, being foreseen in this case in the Law 12,850 / 2013. The deductive method was used for the present study, using doctrines, jurisprudence and the national legislation. Thus, it is clear the importance of the application of the prize awarded in organized crime to its rigidity, allowing one of the members of a criminal organization the possibility of obtaining a benefit in exchange for their collaboration in order to get to the dismantling of the group.

**Key words:** Criminal Law - Criminal Procedural Law - Awarded Award - Organized Crime - Law 12.850 / 2013 - Research.

## Sumário

<b>1</b>	<b>Introdução</b> .....	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>O Instituto da delação premiada</b> .....	<b>9</b>
<b>2.1</b>	<b>Conceito</b> .....	<b>9</b>
<b>2.2</b>	<b>Origem</b> .....	<b>10</b>
<b>2.3</b>	<b>Classificação</b> .....	<b>10</b>
<b>2.4</b>	<b>Natureza</b> .....	<b>11</b>
<b>2.5</b>	<b>Valor probatório</b> .....	<b>12</b>
<b>2.6</b>	<b>Delação premiada na legislação brasileira</b> .....	<b>13</b>
<b>3</b>	<b>Crime organizado</b> .....	<b>17</b>
<b>3.2</b>	<b>Conceito</b> .....	<b>18</b>
<b>3.3</b>	<b>Características</b> .....	<b>19</b>
<b>3.4</b>	<b>Principais atividades das organizações criminosas</b> .....	<b>22</b>
<b>3.4.1</b>	<b>Tráfico de entorpecentes</b> .....	<b>22</b>
<b>3.4.2</b>	<b>Extorsões</b> .....	<b>22</b>
<b>3.4.3</b>	<b>Tráfico de armas</b> .....	<b>23</b>
<b>3.4.4</b>	<b>Corrupção</b> .....	<b>23</b>
<b>3.5</b>	<b>Instrumentos legais no combate à criminalidade</b> .....	<b>24</b>
<b>4</b>	<b>Delação premiada no crime organizado</b> .....	<b>27</b>
<b>4.1</b>	<b>Método de combate ao crime organizado</b> .....	<b>30</b>
<b>5</b>	<b>Considerações finais</b> .....	<b>32</b>
	<b>Referências</b> .....	<b>33</b>

## 1 Introdução

O crime organizado não é fato novo em nossa sociedade, é um crime que vem crescendo constantemente e o Estado como forma de minimizar esse impacto na sociedade, vem criando vários mecanismos de combate ao mesmo.

Para tentar conter essa expansão da criminalidade o Estado criou o instituto da Delação Premiada, que é um benefício concedido ao indiciado que confessa sua participação no crime e colabore com outros pontos eficazes para investigação.

A delação premiada pode ser aplicada em qualquer crime, porém é mais utilizada em crimes que envolvam organizações criminosas, neste caso está prevista na Lei 12.850/2013 (Lei de Crime Organizado). Não há uma legislação específica que a regule, fato que gera muitas controvérsias, ela está prevista em várias leis que atuam de acordo com cada caso, onde estabelece requisitos diversos para sua concessão, bem como quais benefícios terá direito.

O objetivo do presente trabalho é a aplicação do Instituto da delação premiada no âmbito do crime organizado que atua na sociedade em constante modificação, ou seja, ele tem um poder de mutação, o que dificulta sua captura.

Sendo assim será feita uma abordagem mais aprofundada da delação premiada, como seu conceito, origem, classificação, natureza, valor probatório e sua aplicação em diversos casos previstos na legislação brasileira. Após será falado sobre o crime organizado, sua origem, definição, características, quais são as principais atividades das organizações e instrumentos legais utilizados para o combate à criminalidade. Após será feita uma análise sobre o instituto da delação premiada no âmbito do crime organizado.

Portanto com base em leis, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais o presente estudo tem por finalidade demonstrar que a delação premiada é um instrumento eficaz para o combate à criminalidade organizada.

## 2 O Instituto da delação premiada

### 2.1 Conceito

A palavra delação é originária do latim *delacione*, significando ato de delatar; denunciar; revelar (crime ou delito); denunciar; denunciar como culpado. (FERREIRA, 1993, p. 207)

A palavra premiar tem como significado conceder prêmio ou galardão a; recompensar; remunerar. (FERREIRA, 1993, p. 553)

A Delação Premiada é um benefício, um estímulo, concedido pelo Estado ao acusado ou indiciado durante seu interrogatório, podendo em alguns casos ser concedida após sentença condenatória, com o objetivo de se obter a verdade processual. Ocorre quando o acusado ou indiciado aceita colaborar na investigação, admitindo ter participado da prática criminosa e na identificação dos demais co-autores, bem como outras informações que ajudem na investigação.

Não basta apenas a delação para ter acesso ao benefício, ela tem contribuir efetivamente para fazer cessar a conduta criminosa, é um instrumento de notável importância nas investigações, visando a repressão de crimes, principalmente aqueles que tem ligação com organizações criminosas.

Nas palavras de Damásio delação premiada é:

[...] incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório ou outro ato processual. Configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios como redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando, etc.<sup>1</sup>

Alexandre Guidi aborda relevante diferença sobre os institutos da delação propriamente dita, a notitia criminis e a delação premiada:

É oportuno diferenciar a delação própria mente dita (*delatio criminis*), a notitia criminis e a delação premiada. Nas duas primeiras formas, o delator e o informante não se acham envolvidos na prática do ilícito, porém na delation criminis a delação é feita pelo próprio ofendido ou seu representante legal, e

---

<sup>1</sup> JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7551>>. Acesso em: 29 nov. 2016.

a notitia criminis deve ser levada a efeito por terceiros (populares, agentes públicos ou meios de comunicação). Por sua vez, na delação premiada, o delator ou colaborador, além de participar da prática do crime, tem interesse imediato em colaborar com as autoridades, para obter os benefícios legais decorrentes. (GUIDI, 2006, p.99)

## **2.2 Origem**

A delação premiada no Brasil tem sua origem remetida as Ordenações Filipinas, que era regida por um conjunto de normas penais bem rigorosas, predominante no Brasil Colônia, onde constava um livro específico sobre a delação premiada, no que se referia a crimes de falsificação de moedas.

Podemos encontrar o instituto da Delação premiada em outros marcos históricos-políticos, por exemplo o episódio da Conjuração Mineira de 1789, onde o conjurado Coronel Joaquim Silvério dos Reis, através da confissão da conspiração que estava se formando contra a Coroa, informando o nome de seus colegas participantes do movimento, os quais foram acusados do crime de lesa-majestade (traição cometida contra a pessoa do Rei), obteve o perdão de suas dívidas. Dentre os participantes temos o Joaquim José da Silva Xavier (Tiradentes), que foi tido como chefe do movimento e condenado à morte por enforcamento em praça pública, na cidade de Vila Rica (atual Ouro Preto), onde após teve sua cabeça exposta, para intimidar outras possíveis revoluções contra a Coroa.

Apesar de ser encontrada em momentos históricos importantes, a delação premiada foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei de Crimes Hediondos – nº 8.072/90, possibilitando um diminuição de pena pela denúncia de bando ou quadrilha, proporcionando seu desmantelamento. Após a delação premiada passou a integrar outras legislações.

## **2.3 Classificação**

A doutrina classifica a delação premiada como aberta e como fechada. Onde na primeira o acusado se identifica, confessando sua participação na conduta criminosa, bem como fornecendo outras informações necessárias para a investigação, tentando assim se favorecer de algum benefício, já na segunda a pessoa fica no anonimato, propicia apenas um auxílio desinteressado e sem perigo.

Em se tratando da delação fechada há um conflito entre a mesma e a vedação do anonimato prevista no artigo 5º, inciso IV, Constituição federal, nas palavras de Alexandre Guidi:

De um lado está a norma constitucional que, ao vedar o anonimato, objetiva preservar a livre expressão do pensamento no processo, a incolumidade dos direitos da personalidade, desestimulando as delações anônimas e seu conteúdo abusivo. Porém, de outro lado, existem determinados postulados igualmente consagrados pelo texto da Constituição, com a finalidade de conferir real efetividade à exigência de que os comportamentos individuais ajustem-se à lei e mostrem-se compatíveis com os padrões ético-jurídicos decorrentes do próprio sistema axiológico e consagrado pela Carta Magna. (GUIDI, 2006, p. 120)

Sendo assim, não deve descartar a delação por ser anônima, pois seria um perda para investigação, neste caso conforme preceitua Fernando Capez “requer cautela redobrada, por parte da autoridade policial, a qual deverá, antes de tudo, investigar a verossimilhança das informações”.

## 2.4 Natureza

A doutrina brasileira defende a ausência de semelhança com qualquer prova nominada elencada nos artigos 158 a 250 do Código Penal Brasileiro, por isso denominada como prova inominada.

Tendo em vista que, não pode ser tida como prova testemunhal, pois a pessoa tem que ser estranha ao feito, ou seja, não pode ter relação alguma com a demanda, o que não ocorre na delação premiada visto que o delator tem interesse na solução da demanda. Também não pode ser tida como confissão pois nesta a afirmação atinge apenas o próprio confidente, e na delação premiada ela atinge também terceiros envolvidos.

Na delação premiada o delator está amparado pelo princípio *nemo tenetur se detegere*, onde não tem o compromisso de prestar a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho.

Apesar de ser prova anômala por não estar prevista no ordenamento jurídico brasileiro, não pode negar que tem qualidade de prova, tendo em vista que age como qualquer outro instrumento probatório, através do qual o magistrado forma sua convicção a respeito dos fatos controvertidos do processo.

## 2.5 Valor probatório

Analisando o valor probatório da delação, verifica-se que, tanto nas doutrinas quanto nas jurisprudências brasileiras, trata-se de uma matéria bastante polêmica, pois ocorre várias divergências no que tange a delação como forma condenatória.

Para alguns doutrinadores a delação premiada possui forma incriminadora, ou seja, basta a mesma para a condenação. Entendimento este sustentado por Enrico Altavilla:

A acusação do co-réu não deve ser uma simples afirmação, antes precisa ser enquadrada numa narração completa. Efetivamente, não basta dizer que alguém tomou parte do crime, mas é necessário descrever a modalidade dessa participação, pois o pormenor pode revelar a veracidade ou a falsidade do que se narra. (ALTAVILLA *apud* ARANHA, 2006, p. 133).

Diversamente, para outros tem sua valoração apenas como prova se ela estiver compatível com o conjunto probatório. Mittermayer é adepto a esta corrente, vejamos:

O depoimento do cúmplice apresenta também graves dificuldades. Tem-se visto criminosos que, desesperados por conhecerem que não podem escapar à pena, se esforçam em arrastar outros cidadãos para o abismo em que caem; outros denunciam cúmplices, aliás inocentes, só para afastar a suspeita dos que realmente tomaram parte no delito, ou para tornar o processo mais complicado, ou porque esperam obter tratamento menos gravosos, comprometendo pessoas em altas posições. (MITTERMAYER, 1996, p. 195).

Tendo em vista, a ausência de uma disposição legal sobre do tema, firmou-se uma jurisprudência quanto a sua definição, prevalecendo a posição de que não basta somente a delação como forma condenatória. Vejamos a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

PROVA – DELAÇÃO – VALIDADE. Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligadas. [203] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Penal. Habeas Corpus. HC nº 7526. Paciente: Noriel José de Freitas. Impetrante: Manoel Cunha Lacerda. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 12 de agosto de 1997.

Conforme exposto acima a valoração das declarações incriminadoras do co-réu é uma das mais controvertidas no procedimento probatório em relação ao crime organizado, por isso o julgador ao analisar a delação não deve dar a mesma toda veracidade apenas pelas palavras do co-réu e sim fazer uma análise sucinta de sua viabilidade, visto que o mesmo pode estar agindo de má-fé, para desviar o objeto das investigações.

Conforme Eduardo Araujo da Silva:

Tal controvérsia decorre de dois aspectos que devem ser considerados pelo juiz quando da análise desse meio de prova: (a) o acusado não presta o compromisso de falar a verdade em seu interrogatório; (b) está na situação de beneficiário processual e poderá figurar como beneficiário penal. A combinação desses fatores conduz à conclusão de que o co-réu pode colaborar falsamente com a Justiça, incriminando indevidamente os demais acusados em troca de benefícios previstos em lei. (Manutenção do sistema de proteção, cumprimento de pena em regime especial, concessão de perdão judicial, diminuição de pena). (SILVA, 2003, p. 145)

Importante destacar a necessidade de levar as declarações do colaborador ao processo afim de que possa dar direito a parte contrária ao princípio da ampla defesa e do contraditório. A decisão sobre a delação deve ser fundamentada em torno da credibilidade da declaração do réu se voltando aos seus aspectos internos, acompanhada de objetivos exteriores à delação.

Sendo assim, a delação requer um certo cuidado ao ser tida como prova condenatória no processo, o mais viável é admiti-la como elemento essencial no processo, afim de contribuir para o livre convencimento do Juiz, analisada junto com as demais provas.

## **2.6 Delação premiada na legislação brasileira**

No ordenamento jurídico penal pátrio pode se encontrar a delação premiada em diversas normas jurídicas, onde oferece ao investigado que voluntariamente colaborar com a investigação, a possibilidade do perdão judicial, abstenção do feito ou redução da pena. O instituto da delação premiada já era uma regra muito pleiteada pela acusação.

Afim de enfrentar a criminalidade a delação premiada é um instrumento utilizado no combate aos crimes mais complexos e violentos do ordenamento jurídico penal.

Conforme já relatado anteriormente, foi introduzida pela Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), que possibilita a redução da pena de um a dois terços, para o agente que delate o fato a autoridade para que ocorra o desmantelamento da quadrilha ou bando.

Importante lembrar a diferença entre quadrilha, bando e organização criminosa, nas palavras de Marcelo Batlouni Mendroni ensina sobre essa distinção:

Importante diferenciar, desde logo, a caracterização de organização criminosa e bando ou quadrilha – conforme disposto no artigo 288 do Código Penal brasileiro vigente. Enquanto este se evidencia tão-somente pela reunião de pessoas para a prática de crimes, aquela exige mínima organização para a mesma finalidade. Enquanto no bando ou quadrilha inexistente prévia organização para a prática, e os integrantes executam as suas ações de forma improvisada ou desorganizada, na organização criminosa sempre haverá mínima atividade organizacional prévia de forma a tornar o resultados mais seguros. Certo é, porém, que muitas vezes são designados os termos bando ou quadrilha também para as organizações criminosas, simplesmente pela facilidade da expressão. (MENDRONI, 2007, p. 12)

A Lei 9.080/95 (Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro), surgiu para unificar as Leis 7.492/86 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro e Nacional) e Lei 8.137/90 (Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo), ambas trazem em seu texto, através dos artigos 25, parágrafo 2º e 16, parágrafo único, a seguinte redação: "*Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através da confissão espontânea revela à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços*". Através dessa lei, pela primeira vez o ordenamento jurídico brasileiro consentiu a redução da pena em casos de mera co-autoria, um ato diverso do de costume, no qual era consentido somente nos casos de quadrilha ou organização criminosa.

Após, a Lei 9.269/96 alterou o artigo 159, § 4º do Código Penal, no que tange extorsão mediante sequestro, incluindo a delação premiada em seu contexto, passando a dispor o seguinte: "*Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços)*". Sendo necessário o preenchimento de alguns requisitos para que sua aplicação seja eficaz, quais sejam, prática de um crime de extorsão mediante sequestro; delação feita voluntariamente por um dos co-autores ou

partícipes à autoridade; cometimento do crime em concurso de pessoas; e eficácia da delação de forma que auxilie na libertação da vítima.

Podemos encontrar o instituto da delação premiada na Lei 9.613/98 (Lei de Lavagens de Capitais), alterada em parte pela Lei 12.683/12, através do seu artigo 1º, parágrafo 5º, ao qual mencionada que “a pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços) e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimento que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime”.

Tratando-se da Lei 9.807/99 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas), além da proteção a vítimas e testemunhas, a mesma trata da proteção do colaborador que tenha auxiliado à investigação criminal e/ou processo criminal, de forma voluntária. Prevê a redução da pena ou a possibilidade de extinguir a punibilidade através do perdão judicial, pode ser aplicada em qualquer espécie de crime, pois não há restrição quanto às hipóteses de cabimento, ou seja, a referida Lei não faz referências a crimes específicos, além das várias vantagens aferidas ao delator.

Também é tratada na Lei 11.347/06 (Lei de drogas), em seu artigo 41, mencionando que “haverá a redução de um a dois terços da pena do delator que colaborar voluntariamente com a investigação policial condicionada ao desmantelamento da quadrilha e à identificação dos comparsas e da trama delituosa e também deve haver a recuperação total ou parcial do produto do crime”.

Também prevista na Lei 12.850/13 (Lei do Crime Organizado), a referida lei revogou a antiga lei do crime organizado (9.034/95), com o objetivo de abranger um contexto jurídico mais amplo, qual seja definir e regular “meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”. Modifica ao tratar do conteúdo e forma da delação premiada, proporcionando maior eficácia no combate ao crime organizado. Dessa forma traz em seu texto a possibilidade do Juiz “a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal”, porém essa colaboração deve estar

acompanhada de um ou mais resultados, quais sejam, “I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada”.

Sendo assim, podemos notar duas inovações importantes, o fato de não precisar acumular os resultados para a concessão do benefício, bem como a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito.

### **3 Crime organizado**

Neste capítulo será abordado sobre o crime organizado no Brasil, com a instituição da Lei 12.850/2013 criou-se uma nova regulamentação às organizações criminosas, a referida lei revogou a Lei 9.034/95 que tratava sobre o crime organizado e alterou o artigo 288 do Código Penal Brasileiro.

#### **3.1 Origem**

O crime organizado não é um fenômeno recente, é tido como um dos maiores problemas do nosso mundo globalizado, seja por causa de sua influência na sociedade e dentro do Estado, bem com a extensão das atividades desempenhadas pelas organizações criminosas.

Devido a modernização dos meios de comunicação, de transportes e processamento de dados, facilitou a atuação em novos mercados, diversificando suas modalidades criminosas, pode se dizer que inexiste lugar no mundo que esteja livre de sua atuação.

As organizações criminosas agem de forma bem formal, através de empresas de fachadas, que atuam de forma legal e com um estrutura bem organizada e capacitada.

Esse tipo de organização é bastante visada pelas autoridades e até mesmo pela sociedade, devido ao fato de além de trazerem um instabilidade social e política, muitas delas empregam da violência para a pratica de seus delitos, que em alguns casos tem se a criação de grupos com poderio bélico comparável, ou superior, ao da força policial local. No intuito de combater a atuação globalizada é imprescindível a existência de cooperação internacional, o que nem sempre é tarefa simples.

Sua origem em outros países se deu de forma diferenciada, no qual está presente suas variações comportamentais, que perduram até os dias atuais.

Sua prática criminal remonta à séculos passados, que se dedicava à pratica de furtos, roubos e extorsões, sendo reportada a Inglaterra no início do século XVIII. Na era moderna, surgiram grupos destinados ao contrabando de bebidas alcoólicas para os Estados Unidos da América, devido a Lei seca instituída no país que proibia a fabricação e o consumo de álcool. Nas décadas seguintes teve uma evolução do

crime organizado para outras atividades, como o jogo ilegal, a prostituição e extorsão, e na década de 1960, ao tráfico de entorpecentes.

Quanto a origem das organizações criminosas no Brasil, há duas que merecem destaque: o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital.

“O Comando Vermelho surgiu na década de 1980 nas penitenciárias do Rio de Janeiro, com o objetivo de controlar o tráfico de entorpecentes nos morros cariocas. Utiliza tática de guerrilha urbana inspiradas em grupos de esquerda armada e aproveita a falta de atuação do Estado nas favelas cariocas para dominar aqueles espaços. Possui conhecida ligação com a Máfia Colombiana”. (NETO, 2012)

“O Primeiro Comando da Capital, também surgiu dentro do sistema penitenciário, no Estado de São Paulo, em 1993, segundo estudos. Apesar de alguns autores questionarem seu caráter de organização criminosa, tendo em vista que um de seus principais objetivos seja a melhoria das condições de vida dentro dos presídios, é hoje, possivelmente, a maior organização criminosa do Brasil, sendo responsável por uma série de rebeliões e atentados. Tem um forte estrutura hierárquica e econômica, com cobrança de mensalidades e estatuto próprio”. (NETO, 2012)

### **3.2 Conceito**

Somente com a revogação da Lei 9.034/95 é que se conseguiu um conceito legal em torno do fenômeno, antes não havia uma conceituação específica era feita com base em suas características. Com o advento da Lei 12.850/2013 criou o colegiado de primeiro grau afim de exercer jurisdição sobre os crimes organizados, que conceituou sobre organização criminosa, porém sem tipificá-la como delito, conforme preceitua o artigo 1º, parágrafo 1º:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Apesar da Lei 12.850/13 trazer em seu texto um conceituação do que é organização criminosa, ainda há uma grande divergência no meio jurídico penal, tendo

em vista, a dificuldade de se encontrar um conceito específico que trate de todas as características de fenômenos delitivos. Esse tipo de crime está sempre em busca de formas mais lucrativas de atuação, tentando escapar da persecução penal, sempre se evoluindo.

Nas palavras de Adalberto Silva Franco:

[...] o crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base em estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentes e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inercial ou fragilizar os Poderes do próprio Estado. (FRANCO, 1994, p, 5)

### 3.3 Características

No Crime Organizado existe diversos tipos de organizações criminosas e cada uma assumem características peculiares e próprias, de acordo com cada região e atividade, porém existe algumas que são comuns, independentemente de onde atuam.

Existe um certo consenso entre os doutrinadores em relação as características comuns das organizações criminosas. Sendo assim, a professora Ana Flávia Messa (2012) enumera algumas dessas características, tidas como essências:

(a) Complexidade estrutural: dentro de uma organização criminosa existem regras próprias, um código de conduta. Além disso, os objetivos da organização são previamente definidos e geralmente bem elaborados. Sua forma de atuação pode mudar ao longo de tempo e espaço. Possui um esquema articulado e profissionalizado, além de uma estrutura bem aparelhada.

(b) Divisão orgânica hierárquica: organização estruturada em níveis, de acordo com a posição ocupada por seus agentes e seu grau de comprometimento na realização das atividades criminosas. Existe um comando que centraliza a tomada de decisões e traça o planejamento das atividades, enquanto os demais membros

encontram-se subordinados à essa chefia. Se assemelha muito à estrutura e modus operandi de uma empresa, nesse sentido.

(c) Divisão funcional: intimamente ligado ao dois itens anteriores. Cada membro da organização tem suas atribuições e tarefas bem definidas, demonstrando esse caráter de especialização na delegação de funções.

(d) Divisão territorial: cada organização criminosa tem sua área de atuação, com limites, muitas vezes, bastante definidos. Possui uma sede onde estará seu centro de comando, que concentrará as tomadas de decisões. Geralmente a demarcação e o controle dessas áreas se dá através da força e da intimidação.

(e) Estreitas ligações com o poder estatal: para conseguirem desenvolver suas atividades ilícitas as organizações criminosas precisam exercer sua ingerência sobre as instituições estatais, seja através da corrupção de agentes, ou mesmo, através do próprio controle do poder estatal. Essas organizações se aproveitam das deficiências do Estado para gerar instabilidade política e social.

(f) Atos de violência é como a organizações criminosas costumam exercer seu poder. Não se sujeitam à qualquer limite quanto ao uso da força, ignorando valores e princípios constitucionais, espalhando medo e insegurança.

(g) Intuito do lucro ilícito ou indevido: dispensa maiores explicações. Toda organização criminosa busca obter lucro ou algum benefício de maneira ilícita. A ilicitude é a essência da atuação de uma organização criminosa.

(h) Detentora de um poder econômico elevado: por não respeitarem os limites legais, as organizações criminosas buscam sempre atividades bastante lucrativas, estabelecendo mercado, conquistando nichos. Sua organização e controle permite acumular riqueza e poder.

(i) Capacitação funcional: os membros dessas organizações são recrutados, recebendo instrução e treinamento para o desempenho de suas atividades. Somente são aceitos aqueles que realmente têm algo a oferecer à organização.

(j) Alto poder de intimidação: a intimidação se torna necessária não somente pela natureza das atividades desempenhadas pela organização criminosa, afastando a interferência de agentes públicos e da própria população, mas também é uma forma de manter o sigilo a respeito da organização, agindo com extrema violência caso algum de seus membros venha a se tornar um delator.

(l) Capacidade de fraudes diversas: não há como determinar todos os possíveis crimes que uma organização criminosa pode praticar. Com a evolução social e tecnológica sempre surgem novas modalidades de atuação. Qualquer normatização que enumere ou estabeleça um rol de crimes praticados pelas organizações criminosas será ineficaz e irá gerar uma insegurança coletiva generalizada, com a existência de crime sem tipificação normativa e efetiva repressão estatal.

(m) Clandestinidade: como agem à margem da lei, as organizações criminosas precisam fazer uso de simulações e disfarces, de modo a camuflar seus negócios e lucros ilícitos. É comum a existência de uma vasta rede de corrupção de maneira a ocultar ou revestir de legalidade dessas atividades ilegais.

(n) Caráter transnacional: as grandes inovações tecnológicas e transformações sociais mudaram profundamente a forma de atuação do crime organizado, que demonstrou uma enorme capacidade de se adaptar à nova realidade, apresentando rápida expansão se tornando um fenômeno globalizado.

(o) Modernidade: uso das novas tecnologias, principalmente na área da comunicação para dar celeridade às operações.

(p) Danosidade social de alto vulto: os danos causados por essas organizações criminosas são enormes, não somente pelo grande número de envolvidos em suas atividades, mas também pela forma de atuação através do emprego de armas de fogo, uso de violência e a rede de corrupção que alimenta.

(q) Associação estável e permanente com planejamento e sofisticação de meios: os membros de uma organização criminosa agem em conjunto e de maneira ordenada, com o objetivo de facilitar a execução de um crime. Suas condutas devem ser convergentes para atingir o objetivo em comum. Há comunhão de interesses na tomada de decisões e no planejamento das operações.

(r) Impessoalidade da organização: a composição dos membros da organização criminosas permanece no mais absoluto sigilo, seja para evitar a persecução penal ou mesmo para manter as operações e funcionamento preservados.

Cabe esclarecer que as características acima mencionadas são meramente exemplificativas, tendo em vista o seu caráter mutável e que não é necessário a

acumulação desses atributos para que se tenha a existência de uma organização criminosa.

### **3.4 Principais atividades das organizações criminosas**

#### **3.4.1 Tráfico de entorpecentes**

É uma das mais complexas e perigosas atuações das organizações criminosas, pelo fato de ser uma atividade altamente rentável. O fenômeno da droga busca lucros extraordinários para sustentar e ser reinvestido dentro da própria organização criminosa. Sendo esses lucros que proporcionam a mutação na organização criminosa.

Mendroni especifica sobre a atividade do tráfico:

Pelo fato de ser uma atividade altamente rentável este tipo de atividade é muito praticada por várias organizações. O negócio não é realizado somente pela venda, mas também pela troca de produtos roubados. Como a produção de drogas está mais localizada na Colômbia e Bolívia, outras organizações entabulam negócios em troca de armas, veículos e outros bens pro droga, tornando-se um bom negócio para ambas as partes, na medida em que a droga vale menos no país onde é produzida do que o bem pelo qual é trocada. (MEMDRONI, 2007, p. 125)

#### **3.4.2 Extorsões**

O fenômeno da extorsão continua ainda muito elevado, as organizações criminosas agem através de ações violentas como sequestros e assassinatos. Há relatos de que as pessoas que vivem em uma comunidade são obrigadas a pagar uma “taxa de proteção” em troca de não serem abusadas. Atualmente se encontra prática semelhante no Rio de Janeiro, conduzidas muitas das vezes pelas “milícias”.

Pellegrini e Costa Júnior informam sobre a extorsão:

O hábito do fenômeno extorsivo continua ainda hoje muito elevado. A organização criminosa necessita, realmente, por suas exigências e de seus adeptos, de fluxo constante de dinheiro, além dos lucros polpudos, nem sempre certos e programados, pois deriva das várias atividades criminosas, como o comércio de substâncias estupefacientes, o tráfico de armas ou especulações em importantes obras públicas. Essa forma de lucro ilícito derivada extorsão, praticada com sistemas capilares e contumazes. (PELLEGRINI; COSTA JUNIOR, 2008, p.57)

As organizações criminosas necessitam de fluxo constante de dinheiro e nem sempre os lucros são altos e certos, devido a isso a prática de extorsão vem aumentando, muitas das vezes esses crimes são cometidos de dentro dos presídios, através de celulares, sem a possibilidade de se consumir o crime anunciado, visando apenas o sucesso de se conseguir o dinheiro às custas do temor das vítimas, que assustadas acabam entregando o valor solicitado.

### **3.4.3 Tráfico de armas**

Devido as ameaças feitas pelas organizações criminosas, como forma de intimidar e mostrar seu poder e até mesmo cumprir essas ameaças, equipam-se com armas das mais diversas qualidades. Possuem além do armamento tradicional outros mais sofisticados, gerando muitas vezes vantagens contra o poder público, pois os agentes não possuem armas deste porte em seus serviços diários.

Pellegrini e Costa Júnior aduzem sobre a discrepância entre os instrumentos do Estado e os das organizações criminosas:

Um recolhimento de dados atesta como a criminalidade organizada deu um salto de qualidade, adquirindo armas e explosivos mais sofisticados. Os últimos anos se caracterizam por atentados clamorosos, desencadeados em prejuízo de objetivos institucionais, e modalidades executivas definidas como de tipo sul-americano, que demonstram a disponibilidade, por parte do crime organizado e mafioso, de explosivos, armas e pessoal técnico altamente especializado em seu emprego. (PELLEGRINI; COSTA JUNIOR, 2008, p. 58)

As organizações criminosas tendem a promover um verdadeiro espetáculo com a intenção de chamar a atenção da imprensa e da população, obtendo assim uma imagem de poder. Essas ações são realizadas por meio de explosivos e artefatos, como granadas e bombas, como forma de demonstração de intimidação e poder. Vivem em constante competição com o poder público, assumindo atividades estatais onde o Estado assume o papel de fraco, criando-se assim o chamado Estado Paralelo.

### **3.4.4 Corrupção**

Neste caso, refere-se a todo e qualquer ato contra a administração pública. É possível encontrar, em quase todas as atividades ilícitas praticadas pelas

organizações criminosas ações contra o poder estatal. A exemplo podemos citar que para uma organização criminosa mais evoluída é mais fácil e menos custoso praticar corrupção, pois neste caso ela entregaria dinheiro, obtido por meios ilícitos, a um funcionário público, em vez de praticar crimes violentos, causando revolta a população, o que causaria imediata e rígida reação do poder público.

### 3.5 Instrumentos legais no combate à criminalidade

A Lei do crime organizado (12.850/2013) trata dos meios de obtenção de provas em seu capítulo II, citada no artigo 3º, vejamos:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

Em análise do artigo supracitado, podemos ver que houve muitas mudanças em benefício ao combate do crime organizado, que vem crescendo constantemente no país.

Vejamos um pouco sobre cada modalidade de prova:

**Colaboração premiada:** é modalidade de meio de prova que visa a possibilidade de um acordo entre o agente público encarregados da investigação e

acusados que sejam integrantes das organizações criminosas que confessem o crime bem como indique outros participantes envolvidos no mesmo crime.

**Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos:**

Consiste na captação de som ou/e imagem de uma conversa feita por um terceiro, sem que nenhum dos envolvidos saiba da gravação.

**Ação controlada:** Conforme prevista no caput do artigo 8º da Lei 12.850/2013, consiste em "retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações".

**Acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais:** Está inserido no artigo 15º da Lei 12.850/2013, onde permite que o delegado de polícia e o Ministério Público tenham acesso "independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito."

**Interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica:** É a captação e gravação de conversa telefônicas, mediante prévia autorização judicial, sem conhecimento dos interlocutores. A interceptação telefônica é regulamentada por lei específica, qual seja, pela Lei 9.296/96 e prevista também no artigo 5º, inciso VII da Constituição Federal.

**Afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica:** o legislador não regulamentou especificamente sobre este item na Lei 12.850/2013, deixando a cargo da legislação específica. Onde encontra amparo em outros dispositivos legais, como por exemplo, nos parágrafos 3º, inciso IV, e artigo 4º da Lei Complementar 105 de janeiro de 2001 e no inciso I, do parágrafo 1º, do art. 198 do Código Tributário Nacional (incluído pela Lei Complementar n104, de 10 de janeiro de 2001). É uma ação de suma importância pra as investigações, visto que através da mesma pode se estreitar o elo entre os membros das organizações criminosas, pois os mesmos necessitam de lavar dinheiro constantemente.

**Infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art.**

**11:** Nas palavras de José Seoane Spiegelberg (apud CAPEZ p. 282), agente infiltrado é “a pessoa que, integrada na estrutura orgânica dos serviços policiais, é introduzida, ocultando-se sua verdadeira identidade, dentro de uma organização criminosa, com a finalidade de obter informações sobre ela e, assim proceder, em consequência, à sua desarticulação”.

**Cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal:** Consiste em uma comunicação entre estes órgãos afim de se apurar provas e evidências que possam colaborar nas investigações, tornando assim a investigação ou instrução criminal mais eficaz.

#### 4 Delação premiada no crime organizado

Neste capítulo será abordado a aplicação da delação premiada no crime organizado. A Lei 12.850/2013 que revogou a Lei 9.034/95, trata do crime organizado onde a delação premiada foi instituída de forma mais completa e qualificada, sob o título de Colaboração Premiada, que trata de normas de combate às organizações criminosas.

O instituto da Colaboração Premiada já existia antes da Lei 12.850/2013, porém o legislador tratou apenas em seu aspecto material, prevendo benefícios de várias maneira e sem uniformidade àqueles que colaborassem para a persecução penal. Sendo suprida as lacunas do procedimento, legitimidade, garantia das partes e dentre outras, através da prática judicial.

A delação premiada, conforme já visto em capítulo anterior, está prevista na nova lei em seu artigo 4º que prevê:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Analisando o dispositivo acima verifica-se que os benefícios do instituto da delação premiada não limitam-se apenas a redução de pena e o perdão judicial. Ao contrário de outros dispositivos legais o caput do artigo 4º prevê a substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito, tendo em vista que é um método de ressocialização, pois é preferível o delator prestar serviço à comunidade do que ter apenas um simples perdão judicial.

A Lei 12.850/2013 traz outra inovação, prevista em seu artigo 4º que trata da não cumulação dos objetivos elencados em seus incisos. Sempre houve divergências sobre a necessidade de cumulação ou não dos objetivos como requisitos para a concessão dos benefícios vindos da delação premiada, porém com o artigo

supracitado, não existe mais esta dúvida, visto que o mesmo traz nitidamente em seu texto que os objetivos não são cumulativos.

Conforme preceitua o parágrafo 2º, do artigo 4º da Lei 12.850/2013:

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se no que couber, o artigo 28 do Decreto-lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

A discussão sobre a possibilidade do delegado de polícia poder propor o acordo de delação premiada é bem polêmica. Alguns autores como Pacelli, chegaram a mencionar que esta previsão na Lei 12.850/2013 seria inconstitucional, ao entender que permitindo ao delegado de polícia este poder de oferecer a delação premiada, estaria conferindo ao mesmo capacidade postulatória. Entendimento este que na minha opinião, não merece prosperar.

Em análise ao dispositivo transcrito acima, podemos dizer que o texto é bem claro ao dizer que o delegado de polícia poderá em sede de inquérito policial, requerer ou representar o Juiz pela concessão do perdão judicial considerando a relevância da colaboração prestada, ou seja, o delegado só poderá atuar neste sentido com a presença do Ministério Público, que é parte e tem capacidade postulatória, sendo assim o delegado não oferece diretamente o acordo, apenas requer ao Ministério Público ou representa ao Juiz. Não concordando o Ministério Público com a proposta apresentada pelo delegado de polícia, poderá se aplicar o artigo 28 do código de Processo Penal, devendo o Procurador Geral de Justiça decidir sobre o caso.

O parágrafo 4º do artigo 4º da referida Lei traz uma inovação para os casos de colaboração premiada.

Dispõe o artigo 4º, §4º da referida lei:

Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

Ou seja, atingindo um dos objetivos elencados nos incisos, poderá o Ministério Público que é destinatário das provas e o autor da ação penal, sem necessidade de homologação pelo Juiz, deixar de oferecer a denúncia.

Essa é uma das maiores inovações trazidas pela Lei 12.850/2013, pois os demais dispositivos que previam essa concessão jamais chegaram tão perto de prever essa medida, uma vez que o acordo só poderia ser homologado pelo Juiz, neste caso haverá um acordo que nem chegara ao conhecimento do mesmo.

Há também bastante discussão sobre a possibilidade da concessão da delação premiada após a sentença condenatória, pois o instituto da delação premiada preza pelo arrependimento do acusado, bem como sua ajuda na investigação, neste caso nota se uma nítida tentativa do condenado em melhorar sua condição a pena exposta.

Acontece que a Lei 12.850/2013 em seu artigo 4º, parágrafo 5º, prevê que se a colaboração for posterior a sentença, poderá ocorrer a redução até a metade da pena ou será permitida a progressão de regime, mesmo que ausente os requisitos objetivos para a concessão da delação premiada. Um dispositivo benéfico para o Réu e também para o Estado, tendo em vista que mesmo após condenado poderá ajudar a dismantelar a organização criminosa, dentre outras medidas.

Em meio as modificações, a que mais chamou a atenção está prevista no parágrafo 6º, artigo 4º da Lei 12.850/2013:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Essa imparcialidade do juiz decorre do juiz natural como pressuposto para que a relação processual se instaure validamente.

Por se tratar de um acordo discutido diretamente com o investigado que apresenta provas contra outras pessoas, é tida como um meio de obtenção de provas, sendo assim não seria viável a presença do Juiz.

Nas palavras de Aury Lopes Junior relata sobre a imparcialidade do juiz:

A imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação das funções de acusar e

julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória. (LOPES JUNIOR, 2012, p.188)

Sobre o direito ao silêncio, previsto constitucionalmente, permitido ao acusado e sua possibilidade de renúncia na delação premiada, antes da revogação da Lei 9.034/95 era um tema bastante discutido, visto que era muito mais prático para o acusado que aceitar colaborar, porém só responderia o que lhe fosse conveniente, assim o entendimento jurisprudencial e doutrinário nesses casos, é que o acusado teria que abdicar de seu direito ao silêncio.

Com a Lei 12.850/2013, tal previsão passa a ser tratada, pois para que o acusado seja colaborador, ele deve ser confesso, sendo assim, não há que se falar em direito ao silêncio.

A validação das declarações do acusado como meio de prova, também está prevista na referida Lei em seu artigo 4º, § 16º, *in verbis*: “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador”.

O delator é um criminoso tentando escapar das penas impostas pelo Estado-Juiz, desta forma não se pode acreditar cem por cento em tudo o que delata, ou seja, para que o benefício da delação premiada seja concedido, é necessário que haja outras provas que ajudem a comprovar a veracidade dos fatos delatados, de modo que ninguém seja investigado, preso ou denunciado injustamente.

#### **4.1 Método de combate ao crime organizado**

O instituto da delação premiada nas investigações que envolvam organizações criminosas é de muita importância para o Estado, tendo em vista que é através da mesma que o poder judiciário terá a possibilidade de estreitar a conexão com essas organizações.

Quando falamos em organizações criminosas estamos em frente a um *modus operandi* sofisticado, sendo assim as armas que as autoridades investigantes usam no combate à criminalidade são incomparáveis com todo o aparato tecnológico que a criminalidade possui.

Sendo assim, verifica-se que a premiação concedida ao colaborador é muitas das vezes irrisória se comparada com todas as informações que podem ser obtidas

através do mesmo, e essas informações são quase impossíveis de se conseguir apenas com as investigações. Vale frisar que não é toda e qualquer informação dada pelo colaborador que lhe dará o direito ao benefício da delação premiada, tem que ser informações precisas e eficazes, que proporcionem ao poder público um meio de chegar as essas ao centro da organização criminosa.

Atualmente, tem se como maior dificuldade o acesso aos denominados “chefões da criminalidade”, o sistema hierárquico que possuem faz com que dificulte ainda mais esse acesso, pois quase nunca aparecem, e existe um outro fator contributivo para essa barreira que é o fato de ter muitos funcionários do próprio poder público, que em vez de cumprir seu serviço servindo ao Estado prefere dar acesso e apoio a estes criminosos. Sendo o uso da delação premiada primordial nesses casos, pois muitas vezes sem a colaboração de algum membro não há como se punir outros membros, devido ao chamado código de honra, que os integrantes dessas facções esta sujeitos a cumprir.

A aplicação do instituto da delação premiada mesmo com todas as vantagens que pode proporcionar a investigação criminal, não é aceita pacificamente, recendo várias críticas, muitas relacionadas a ética e moral prezada pelo Estado e tida a colaboração como uma traição. Tendo em vista, as ações delitivas que essas organizações criminosas praticam deve se levar em consideração que neste caso o Estado ocupa o polo hipossuficiente, criando uma situação inversa às outras comuns.

Desse modo, as razões para o uso da delação premiada junto à criminalidade organizada, podem ser consideradas principalmente de ordem pratica, merecendo destaque entre elas: a impossibilidade de se valer de outras provas previstas nas investigações em geral, por não terem a eficácia desejada, uma vez que estão em constantes movimentos burlando assim o sistema e a necessidade de se desmantelar essas organizações criminosas, que empregam muitas vezes o uso da violência, deixando a sociedade amedrontada, agindo como se eles fossem os cidadãos de bem.

Face ao exposto, nota-se o quanto o combate ao crime organizado deve se valer da aplicação da delação premiada. Sendo um instituto de primordial relevância para o Estado e a sociedade, mesmo recebendo algumas críticas, nota-se sua capacidade de ajudar nas investigações afim de conseguir o desmantelamento das organizações criminosas, que vem crescendo constantemente.

## 5 Considerações finais

Do que foi demonstrado no presente estudo, resta claro que a aplicação do instituto da delação premiada nos crimes que envolvam organizações criminosas, é de suma importância, uma vez que todo e qualquer meio de prova, sendo lícito, que ajude a combater o crime organizado deve ser utilizado.

O Brasil tem passado por muitos casos de corrupção, dentro do próprio Estado, que envolvem organizações criminosas, essas pessoas são de alto padrão quase impossível de serem detectadas como integrantes do grupo sem um auxílio e aí que entra o instituto da delação premiada, instrumento através do qual há grandes chances de se obter bons resultados, para o desmantelamento do grupo.

O crime organizado como já explanado está em constante modificação, seus sistemas são de últimas gerações, tudo muito bem estruturado e sendo assim, necessário que o Estado ao combater esse crime esteja sempre se adequando, se modificando, inovando nos instrumentos utilizados que ajudassem a acabar com algumas organizações criminosas.

Mesmo com grandes controvérsias sobre a aplicação do instituto da delação premiada nos crimes que envolvam organizações criminosas, não deve deixar se utiliza-lo, pois tem como principal finalidade contribuir para diminuir a violência.

A delação premiada é um instrumento valioso que ajuda a reprimir o crime organizado, que muitas vezes, devasta o convívio social. Está em conformidade com a Constituição Federal do Brasil, sendo portanto um dispositivo legal, porem deve se ter cautela ao aplica-la, devendo está de acordo com outras provas trazidas aos autos.

## Referências

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7.ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

AZEVEDO, David Teixeira de. **A colaboração premiada num direito ético**, Boletim do IBCCRIM, ano 7, n. 83, outubro, 1999.

BARROS, Antonio Milton de. **A lei de proteção a vítimas e testemunhas**: e outros temas de direitos humanos. Franca -SP: Ribeirão, 2003.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Direito Penal**: parte geral, vol. 1, 4.ed., São Paulo: Saraiva, 2004.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 7. ed., Saraiva, 2001.ed., São Paulo.

CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas; MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. **Da importância dos acordos de cooperação jurídica internacional para o eficaz combate ao crime organizado transnacional**. In Arquivos do Ministério da Justiça. Brasília, ano 51, nº 190, p. 287-310, jul/dez 2006.

DA COSTA, Marcos Dangelo. **Delação Premiada**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigo&ver=1055.22109>> Acesso em: 25 mai. 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio Século XXI: **Dicionário da Língua Portuguesa**. 3 ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

GOMES, Luiz Flávio. **Corrupção Política e Delação Premiada**. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, ano VI, n. 34, Porto Alegre: out-nov., 2005.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Delação Premiada**. Revista Justilex. Brasília, ano IV, n. 50, fevereiro de 2006.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. vol. 1 Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Vol. 1, 2. ed., atualizada por Eduardo Reale Ferrari, Millenium, 2000.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**, In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, ano 2, n. 8, out./dez. 1994.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 7 ed., Atlas, 2000.

MITTERMAYER, C. J. A. Tratado da prova em matéria criminal.

MORO, Sérgio Fernando. **Concepção funcional da delação premiada**. Palestra proferida no Seminário "Crime Organizado" em 12 de maio de 2009 na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 7 ed., 2012

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.